SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098344 - SP (2026/0194093-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DA COSTA YNADA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ERRO MATERIAL NO DECRETO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva; posterior revogação com imposição de medidas cautelares diversas; recebimento da denúncia; não localização do réu e citação por edital; suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP); nova decretação da prisão preventiva em 30/1/2023; cumprimento do mandado em 18/3/2026; e indeferimento de pedido de revogação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade do decreto prisional por erro material na parte dispositiva quanto à indicação nominal, à luz do art. 563 do CPP; se persistem fundamentos idôneos para a prisão preventiva; se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional e se o lapso temporal e a suspensão do processo afastam o *periculum libertatis*; se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes no contexto de reiterado descumprimento e fuga; e, por fim, se a alegada apresentação espontânea e condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ef986d8-fba6-4336-a367-c429dbc25409

4. O erro material na parte dispositiva, sem prejuízo à defesa ou à acusação e com clara individualização do destinatário na fundamentação, não invalida o decreto prisional (CPP, art. 563); vício sanável que não compromete a motivação exigida pelo art. 315 do CPP.

5. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: descumprimento das medidas cautelares impostas na liberdade provisória e não localização para citação e permanência como foragido por período prolongado, caracterizando risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313).

6. A contemporaneidade da medida decorre da persistência dos riscos cautelares, reforçados pela evasão e pelo descumprimento de condições impostas; o decurso do tempo, provocado pela conduta do réu, não afasta a cautelaridade.

7. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes diante do histórico de fuga e do descumprimento anterior, não sendo possível mitigar o *periculum libertatis* por meios menos gravosos (CPP, art. 282, § 4º, e arts. 319 e 320).

8. A presunção de não culpabilidade não é violada quando a prisão preventiva se apoia em elementos concretos e não constitui antecipação de pena (CPP, art. 313, § 2º); manutenção da custódia como medida processual.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ef986d8-fba6-4336-a367-c429dbc25409

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098344 - SP (2026/0194093-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DA COSTA YNADA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ERRO MATERIAL NO DECRETO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva; posterior revogação com imposição de medidas cautelares diversas; recebimento da denúncia; não localização do réu e citação por edital; suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP); nova decretação da prisão preventiva em 30/1/2023; cumprimento do mandado em 18/3/2026; e indeferimento de pedido de revogação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade do decreto prisional por erro material na parte dispositiva quanto à indicação nominal, à luz do art. 563 do CPP; se persistem fundamentos idôneos para a prisão preventiva; se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional e se o lapso temporal e a suspensão do processo afastam o *periculum libertatis*; se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes no contexto de reiterado descumprimento e fuga; e, por fim, se a alegada apresentação espontânea e condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

4. O erro material na parte dispositiva, sem prejuízo à defesa ou à acusação e com clara individualização do destinatário na fundamentação, não invalida o decreto prisional (CPP, art. 563); vício sanável que não compromete a motivação exigida pelo art. 315 do CPP.

5. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: descumprimento das medidas cautelares impostas na liberdade provisória e não localização para citação e permanência como foragido por período prolongado, caracterizando risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313).

6. A contemporaneidade da medida decorre da persistência dos riscos cautelares, reforçados pela evasão e pelo descumprimento de condições impostas; o decurso do tempo, provocado pela conduta do réu, não afasta a cautelaridade.

7. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes diante do histórico de fuga e do descumprimento anterior, não sendo possível mitigar o *periculum libertatis* por meios menos gravosos (CPP, art. 282, § 4º, e arts. 319 e 320).

8. A presunção de não culpabilidade não é violada quando a prisão preventiva se apoia em elementos concretos e não constitui antecipação de pena (CPP, art. 313, § 2º); manutenção da custódia como medida processual.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de WILLIAM DA COSTA YNADA contra decisão em que deneguei a ordem, assim relatada (e-STJ fls. 870/871):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WILLIAM DA COSTA YNADA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC nº 2081980-27.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, denunciado como incurso, em tese, no crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) por fatos ocorridos em 28/1/2019.*
>
> *A prisão em flagrante foi inicialmente convertida em preventiva, posteriormente revogada com imposição de medidas cautelares diversas (18/2/2019), tendo o Tribunal de origem, em recurso ministerial, mantido a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.*
>
> *Após o recebimento da denúncia em 18/8/2021 e frustradas as tentativas de localização, houve citação por edital, suspensão do processo e nova decretação da prisão preventiva em 30/1/2023, cumprida apenas em 18/3/2026. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 26/3/2026.*

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

Na impetração originária, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 28):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *Habeas corpus impetrado em favor de William da Costa Ynada, acusado de homicídio duplamente qualificado, alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada por fundamentos inidôneos. O impetrante sustenta a ausência de requisitos para a custódia cautelar e destaca condições pessoais favoráveis do paciente.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para a custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *III. Razões de Decidir*
>
> *3. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, conforme jurisprudência do STF e STJ. 4. A gravidade concreta do delito e o comportamento do acusado justificam a segregação cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*
>
> *IV. Dispositivo e Tese*
>
> *5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.*

Daí a presente impetração, na qual sustenta a defesa, em síntese, que a "gravidade concreta do delito já fora rejeitada como fundamento da custódia pelo próprio Tribunal de Origem ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo, e passados mais de sete anos, sua ressurreição como eixo regente do decreto preventivo contradiz o posicionamento da Corte estadual e desnatura a medida, convertendo-a em pena antecipada, em afronta à jurisprudência consolidada do STJ" (e-STJ fl. 3).

Pontua a ausência de contemporaneidade da medida diante do "lapso temporal de mais de trinta meses entre o fato com possível autor conhecido e o recebimento da denúncia, sem qualquer reexame da necessidade da cautela" (e-STJ fl. 3).

Afirma ser nulo o decreto por fundamentação genérica, com indicação, na parte dispositiva, de nome de terceiro estranho aos autos.

Aduz que não há risco concreto à ordem pública, por se tratar de conflito pontual, sem indicativo de reiteração delitiva ou coação de testemunhas, e por ter o processo tramitado por anos sem intercorrências; e que a apresentação espontânea do paciente ao Juízo, precedida de afastamento motivado por ameaças graves, deve afastar a condição de foragido e autorizar medidas do art. 319 do CPP, sendo, segundo a Defesa, irrelevante o fato de ele ser atirador desportivo, com apreensão das armas (e-STJ fl. 15).

Busca, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, asseverando serem cinco os fundamentos para a reconsideração: *"(i) a omissão quanto à nulidade do decreto preventivo, que indica, em sua parte dispositiva, nome de terceiro estranho aos autos; (ii) a ausência de enfrentamento específico da apresentação espontânea do Paciente, tratado como foragido a despeito de prova documental em sentido contrário; (iii) a inobservância da contemporaneidade e do dever de revisão periódico da cautela (art. 316, parágrafo único, do CPP); (iv) a utilização da gravidade concreta como eixo único da custódia, em contradição com o que decidira o próprio Tribunal de origem; e (v) a invocação, como índice de periculosidade, do exercício regular do direito de posse de armas para tiro desportivo, devidamente registradas e já apreendidas"* (e-STJ fl. 888).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Todas as teses defensivas foram enfrentadas de forma clara e fundamentada na decisão agravada. Veja-se.

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível quando, a par de indícios do cometimento do delito, estiver concretamente comprovada a existência do risco de liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao prestar informações perante o colegiado *a quo*, o Juízo de primeiro grau esclareceu o que segue (e-STJ fl. 804, grifo nosso):

> O ora paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal porque, no dia 28 de janeiro de 2019, por volta das 17 horas, na rua Carneiro Leão, nº 43, bairro do Brás, nesta cidade e Comarca da Capital, agindo com animus necandi, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, teria matado, mediante disparos de arma de fogo, a vítima Jin Changbo.
>
> O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia (fls. 78/81). Não obstante, por decisão datada de 18 de fevereiro de 2019 (fls. 130/131), **teve a prisão preventiva revogada, sendo-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão como condição à liberdade.** Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 185/186), tendo o E. TJSP negado provimento ao reclamo (fls. 396/401).
>
> A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2021 (fl. 579). Esgotadas as tentativas de sua localização, **o réu foi citado por edital** (fls. 632) e, uma vez que não compareceu aos autos, nem constitui advogado, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em 30 de janeiro de 2023, oportunidade em que **foi novamente decretada sua prisão preventiva** (fls. 639/640).
>
> O mandado de prisão expedido **foi cumprido em 18 de março de 2026** (fls. 679/687) e a suspensão do processo e da prescrição foram revogadas em 25 de março de 2026 (fl. 692). Ato contínuo, o paciente constituiu advogado e pleiteou a revogação de sua prisão preventiva (fls. 669/674).

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, em 2023, após o recorrente ter sido posto em liberdade e não mais encontrado para citação (e-STJ fl. 60, grifo nosso):

> *1) Fls. 638: **o réu WILLIAM DA COSTA YNADA não foi encontrado para ser citado pessoalmente.** Regularmente citado por edital (fl. 352), não compareceu nem constituiu advogado (fls. 332), razão pela qual determino a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Providencie-se as comunicações e anotações de praxe.*
>
> *2) Anoto que **o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, mesmo após diversas diligências para tentativa de sua localização.** O feito não pode ter regular continuidade sem a presença do acusado, de forma que a permanência de tal situação impedirá a aplicação da lei penal e a regular instrução do feito.*
>
> *Observo que, **quando da concessão de liberdade provisória (fls. 130/131), uma das condições era comparecer a todos os atos processuais para que fosse chamado, o que foi descumprido. Ademais, não foi encontrado no endereço que a própria defesa constituída à época havia indicado como sendo seu atual** (fls. 154/155).*
>
> *Com tal conduta, **o réu deixa claro que sua liberdade representa um risco não só à aplicação da lei penal e à instrução processual, mas também à ordem pública, uma vez que é acusado da prática de delito de suma gravidade concreta, considerando que, em tese e conforme narra a denúncia, matou a vítima por motivo torpe e com meio que dificultou a sua defesa, mediante disparo de arma de fogo. Anoto, ademais, que o acusado possui 7 (sete) armas de fogo registradas em seu nome, na modalidade "tiro desportivo"** (fls. 560/561), a reforçar a necessidade de garantia da ordem pública.*
>
> *Por tais motivos, DECRETO a prisão preventiva de EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão e aguarde-se o seu cumprimento para regular continuidade do feito.*

Após o cumprimento do mandado de prisão, em 18/3/2026, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 805/807, grifo nosso):

> *Entendo que o pedido deve ser indeferido, por ora.*
>
> *De fato, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, delineados na decisão de fls. 639/640, **permanecem inabalados**, inexistindo alteração fática a fundamentar a revogação da medida.*
>
> *Observa-se não ser o momento processual adequado para análise aprofundada dos fatos, sob pena de incursão antecipada e indevida no mérito da causa. Contudo, numa análise perfunctória do panorama até aqui apresentado, tem-se que a manutenção da custódia cautelar do acusado é salutar à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.*
>
> *A gravidade concreta do delito evidencia-se, primordialmente, pelo **modus operandi atribuído ao réu. Segundo a denúncia, o acusado teria atraído a vítima ao seu escritório sob o pretexto de liquidar uma dívida comercial, vindo a executá-la com um disparo na região da nuca, o que, em tese, impossibilitou qualquer reação defensiva.***

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

> *Soma-se a isso* ***o suposto comportamento subsequente ao crime, consubstanciado na acomodação do cadáver em uma mala e na resistência armada à abordagem policial.*** *Tais circunstâncias, se confirmadas, indicam uma periculosidade que extrapola o tipo penal abstrato, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> *Ademais, verifica-se que* ***o acusado, embora beneficiado com a liberdade provisória e advertido da proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização (fls. 130/131), não foi localizado nos endereços informados aos autos após a soltura. Consta que o réu permaneceu em local incerto por mais de dois anos, tendo sido detido pela Polícia Federal em unidade aeroportuária ao retornar do exterior. Tais circunstâncias indicam, objetivamente, o descumprimento de medidas cautelares e o risco à aplicação da lei penal.***
>
> *Por outro lado, a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade não procede. A contemporaneidade não se mede apenas pelo tempo decorrido entre o fato e o cumprimento do mandado, mas pela persistência atual dos fundamentos da prisão. No caso,* ***o réu, apesar de procurado em todos os endereços por ele fornecidos nos autos, não foi localizado, havendo indícios concretos de que propositadamente se evadiu do distrito da culpa.*** *Assim, o decurso do tempo não decorreu de inércia estatal, mas da própria conduta do* ***réu, que permaneceu foragido, dando causa à suspensão do processo.***
>
> *Em outras palavras, apesar do lapso transcorrido desde a ocorrência dos fatos em apuração, o decreto acata ao princípio da contemporaneidade, cuja observância também se refere aos motivos ensejadores da custódia cautelar. Nesse sentido: [...]*
>
> *Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que a justifiquem. No caso, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do histórico de fuga e do risco de nova evasão, prevalece sobre tais circunstâncias subjetivas.*
>
> *Importante consignar que, in casu, a finalidade da prisão preventiva não se limita à localização do réu, mas* ***à garantia do regular andamento do processo e à efetiva submissão do acusado à jurisdição.*** *A apresentação do réu apenas viabiliza o prosseguimento do feito, que esteve suspenso por anos em razão de sua própria conduta, não afastando, de forma automática, o risco de nova evasão ou de frustração da aplicação da lei penal.*
>
> *No tocante à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entendo que, ao menos neste momento, mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a finalidade do processo.* ***O histórico de evasão do acusado e o descumprimento das medidas anteriormente fixadas revelam risco concreto que não se mostra satisfatoriamente contornável por medidas menos gravosas.***
>
> *Diante do exposto, inalteradas as razões pelas quais foi decretada a custódia cautelar do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de WILLIAM DA COSTA YNADA.*

O Tribunal de origem, ao examinar a impetração originária, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 32, grifo nosso):

> *Vale ressaltar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da*

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

indispensabilidade da segregação do agente...” (STJ, 5ª Turma HC nº 2678/ES, p. 231 e RHC 3801-2/MT).

E, ao contrário do alegado, ***o decreto de custódia preventiva preenche os requisitos de fundamentação exigidos legalmente*** *(fls. 741/745).*

A d. autoridade apontada como coatora destacou que: [...]

Não se tratou, pois, de fundamentação generalizante, fulcrada na inconteste gravidade abstrata do delito.

Ademais, “... não se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si...” (cf. Habeas corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, Relator Paulo Rossi, j. 12 de agosto de 2015, vu).

E, no caso vertente, ***as circunstâncias da prisão do paciente não possibilitam a revogação da prisão cautelar, sendo necessária a segregação processual como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.***

Registro, pela pertinência: [...]

Outrossim, o paciente foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, porém deixou de cumprir as condições impostas, uma vez que não foi localizado no endereço indicado nos autos para fins de citação, encontrando-se em local incerto e não sabido. Tal conduta evidencia o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas por ocasião da concessão do benefício.

Seu comportamento revela manifesta desídia e desrespeito para com o Juízo, demonstrando, de forma inequívoca, a ineficácia das medidas cautelares alternativas à prisão.

Com efeito, ***o descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas em substituição à prisão autoriza a revogação do benefício concedido, bem como a decretação da prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 282, § 4º, e 312, ambos do Código de Processo Penal.***

Estabelecidos tais pontos, no caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários para a manutenção do decreto preventivo, porquanto o delito imputado ao paciente possui pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, CPP), bem como há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

E, na hipótese dos autos, as circunstâncias fáticas da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, não permitem, por ora, a almejada libertação sendo necessária a segregação como garantia da ordem pública, mostrando-se as medidas cautelares diversas da constrição insuficientes. Neste sentido, já deliberou esta Egrégia Corte: [...]

Presentes, pois, os quesitos autorizadores do excepcional confinamento processual, ex vi do artigo 312 da Lei Adjetiva Penal em relação ao paciente.

De rigor destacar que a confirmação da existência dos requisitos legais e, por tal, se efetivar ou manter a constrição de liberdade é conjuntura inerente ao exercício do poder geral de cautela, de caráter processual e não punitivo e que, sem juízo algum de valor sobre questões meritórias, presta-se a assegurar o deslinde do processo. Em realidade, decisão alguma, de caráter cautelar, vaticina o sucesso ou o fracasso da lide.

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

Ainda em decorrência das mencionadas peculiaridades do caso em concreto, as medidas alternativas à segregação cautelar, previstas nos artigos 319 e 320 do Diploma Processual Penal, tão pouco se mostram aconselháveis eis que, como supra fundamentado, a garantia da ordem pública tornou imperiosa a manutenção do paciente no cárcere.

No mais, em decorrência dos estreitos limites de cognição do remédio heroico, teses meritórias não encontram, aqui, palco para questionamentos e análise.

[...]

Apenas para que não fique sem registro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida ex officio, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente writ porquanto não se vislumbra as citadas máculas nos autos de origem.

Destarte, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei nº 13.869/2019, repiso que a manutenção do decreto preventivo em questão não se encontra em desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando de situação na qual a concessão da Ordem seria manifestamente cabível, conforme acima exposto.

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

4. Ante o exposto, DENEGO a Ordem.

Quanto à alegação defensiva de nulidade do decreto prisional em razão da menção, na parte dispositiva, ao nome de terceiro estranho aos autos, verifico que a tese não foi submetida e apreciada especificamente pelo colegiado *a quo,* o que impede a análise aprofundada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De todo modo, afasto qualquer ilegalidade flagrante nesse ponto, porquanto tal ocorrência se enquadra em erro material de fácil identificação e correção, que não macula a validade do ato quando o restante da decisão individualiza, de modo claro e suficiente, a situação do ora agravante, vinculando os fundamentos da cautela ao caso concreto e ao réu correto.

À luz do princípio do prejuízo, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal – *"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."* –, a nulidade pretendida demanda demonstração de efetivo dano à ampla defesa ou ao contraditório, o que não se verifica quando o contexto fático-jurídico da decisão revela, sem ambiguidades, que a prisão foi decretada em desfavor do réu identificado nos autos.

De igual modo, o vício apontado não desnatura a exigência de motivação e fundamentação própria da decisão cautelar, tal como determinada pelo art. 315 do Código de Processo Penal, porquanto a motivação exposta refere-se expressamente aos elementos concretos do caso do ora agravante.

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

Ausente prejuízo concreto e preservada a coerência lógica entre a fundamentação e o destinatário correto da medida, a mera incorreção nominal na parte dispositiva revela-se sanável e insuficiente para fulminar o decreto prisional.

Prosseguindo, constata-se que a segregação preventiva foi motivada com base concreta na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, destacando-se: (i) o descumprimento das condições fixadas na liberdade provisória anteriormente concedida; (ii) a não localização do réu para citação; e (iii) a sua permanência em condição de foragido por quase três anos. Tais elementos evidenciam risco atual à ordem pública, potencial prejuízo à colheita da prova e perigo de frustração da aplicação da lei penal, revelando o *periculum libertatis* e a necessidade da cautela.

Não procede a alegação defensiva de que a gravidade concreta teria sido afastada no reconhecimento do excesso de prazo, pois, como assentado na decisão monocrática, a concessão pretérita de liberdade não eliminou os fundamentos da custódia, sobretudo diante do quadro superveniente de evasão e descumprimento das cautelares. A tentativa de reduzir o quadro ao rótulo de “gravidade abstrata” não se sustenta diante dos dados empíricos extraídos dos autos, que descrevem comportamento concreto e atual do agravante incompatível com a preservação da ordem pública e com o regular desenvolvimento da instrução.

Ademais, a própria decisão de origem consignou, de modo explícito, que ele foi "*detido pela Polícia Federal em unidade aeroportuária ao retornar do exterior*" (e-STJ fl. 806), o que afasta a alegação de apresentação espontânea e a suficiência de medidas menos gravosas.

O *periculum libertatis* mostra-se, pois, reforçado no descumprimento das medidas cautelares e na prolongada evasão do distrito da culpa, reconhecidas nas instâncias ordinárias e destacadas na decisão agravada, o que justificam a prisão como medida adequada e necessária.

Nesse cenário, é evidente que a custódia preventiva está justificada, persistindo os fundamentos que motivaram sua decretação e manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. ATUALIDADE DOS RISCOS CAUTELARES IDENTIFICADOS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> 1. A prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos, notadamente a gravidade das circunstâncias do crime (tentativa de homicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo em via pública após discussão banal) e o histórico do paciente na comunidade, conhecido como

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

pessoa truculenta e que anda armado sem porte, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal.

2. A evasão do paciente, expressamente reconhecida pelo Juízo de origem ao consignar que o acusado está foragido do distrito da culpa, também constitui fundamento idôneo para a manutenção da ordem de prisão, conforme entendimento consolidado na Corte Superior.

3. É improcedente a alegação de falta de contemporaneidade do decreto prisional, pois ao menos o risco à aplicação da lei penal permanece inequivocamente atual.

4. Condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e vínculos familiares, não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não houver medidas cautelares diversas da prisão suficientemente aptas a minimizar os riscos cautelares identificados, como ocorre no caso.

5. O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III, do CPP não pode ser examinado na instância superior, sob pena de supressão de instância, por não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. 6.

Habeas corpus parcialme nte conhecido e, na extensão conhecida, ordem denegada.

(HC n. 1.065.222/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, diante da gravidade concreta do delito, extraída do modus operandi empregado, a evidenciar a periculosidade do agente - este, após proferir palavras de baixo calão contra a vítima, "sacou uma faca da cintura e foi em sua direção, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas. Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes".

3. Foi apontado, ainda, que o réu se mudou-se do endereço fornecido em seu interrogatório perante a autoridade policial, permanecendo na condição de foragido por mais de dois anos. O mandado de prisão foi cumprido em outro Estado da Federação para onde o acusado se mudou após os fatos narrados na ação penal.

Não obstante a compreensão defensiva, os argumentos acima aduzidos bem demonstram a condição de foragido do réu pelo prazo superior a 2 anos e,

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

> portanto, evidenciam a necessidade da constrição cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.
>
> 4. No que tange à nulidade da citação, arguida pela parte, é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. O princípio da dialeticidade impõe àparte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas nadecisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
>
> (AgRg no RHC n. 227.136/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Relembre-se que essa Corte Superior entende que, *"[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"* (AgRg no RHC n. 188.488/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Com relação à contemporaneidade, tem-se que *"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (HC n. 484.961/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: 6c087180-b8e0-4fdb-a5bc-80f6630b94ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.344 / SP

Número Registro: 2026/0194093-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024714620198260228 20819802720268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB
ADVOGADO	: SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM DA COSTA YNADA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM DA COSTA YNADA (PRESO)
ADVOGADO	: SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:23
Código de Controle do Documento: 74a340ec-5ccd-41d9-9309-3b72634f3bba

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:23
Código de Controle do Documento: 74a340ec-5ccd-41d9-9309-3b72634f3bba